

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.490-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 4.190/04 e 5.591/05, apensados (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nº 4.190/04 e 5.591/05

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a permanência de dois auxiliares de enfermagem nas dependências dos shopping centers com área superior a mil metros quadrados durante todo o horário em que funcionarem.

§ 1º. A atuação destes profissionais será dirigida a agilizar o atendimento a emergências ocorridas entre os consumidores.

§ 2º. Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de atos privativos de profissionais médicos, sob pena de caracterizar crime contra a saúde pública.

Art. 2º Os profissionais mencionados no art. 1º devem estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a penas de multa, de acordo com as normas regulamentadoras, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto tem origem na preocupação com a agilidade com que podem ser atendidas as emergências médicas ocorridas em locais de grande movimento. Em shopping centers circulam milhares de pessoas por semana, sujeitas a todo o tipo de problema agudo de saúde. Podem acontecer desde quedas até casos em que o encaminhamento para unidades hospitalares necessita ser imediato. No entanto, não estamos propondo a usurpação de ações privativas do médico, para o que chamamos a atenção, inclusive lembrando as penas já previstas no Código Penal para exercício ilegal da Medicina.

Tendo em vista a impossibilidade de se manter profissionais médicos nestes estabelecimentos, inclusive considerando a diversidade das ocorrências e das demandas específicas por equipamentos, medicamentos e exames, consideramos que a agilidade no reconhecimento das urgências e a pronta remoção para unidades hospitalares é essencial. A premência do tempo é evidente nestes casos. Acreditamos que, desta forma, a colaboração de auxiliares de enfermagem é muito valiosa.

Esta iniciativa certamente contribuirá para trazer mais segurança para os consumidores que freqüentam estes grandes centros de compras. Diante da importância desta iniciativa, espero o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 4.190, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Obrigam os "shopping centers", hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande e médio porte a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3490/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os "shopping centers", hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator a pena de multa no valor correspondente a 2000 (duas mil) Ufir's, aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Os 'shopping centers' e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, como os grandes centros atacadistas/varejistas, mega lojas de construção e eletroeletrônicos, entre outros, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas.

Devido à grande rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por exemplo, nas principais datas comemorativas.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados.

Um local que diariamente receba um grande fluxo de pessoas precisa contar com uma estrutura para o atendimento de emergência. No caso de um acidente, o tempo de espera para a chegada de uma ambulância pode custar uma vida.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal 8.078/90, Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.591, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serviço para atendimento de emergência em estabelecimentos comerciais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.490/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de serviço para atendimento de emergência em estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers.

Art. 2 Os estabelecimentos comerciais especificados no art. 1º desta lei ficam obrigados a manter em funcionamento, enquanto abertos, um serviço para atendimento aos usuários em emergência.

§ 1º O serviço de emergência deverá dispor de médico, auxiliar de enfermagem e ambulância.

§ 2º O Poder Executivo adotará as normas específicas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande fluxo de consumidores que circulam nos shopping centers de nosso País torna necessário dotar esses estabelecimentos comerciais de condições mínimas para proteger a saúde de seus usuários.

Não são raros os relatos de acidentes ocorrendo nesses estabelecimentos provocados, por exemplo, pela queda de partes do teto.

Até mesmo grandes tragédias já ocorreram em nosso País, como a de um shopping de Osasco, em 1996, que resultou na morte de 42 pessoas e deixou mais de 300 feridas.

Além dos acidentes, existem os casos que evoluem com morte súbita e que poderiam ser evitados por meio do atendimento de emergência.

Por exemplo, na prevenção da morte súbita por arritmia, segundo o presidente da Federação Interamericana do Coração, Sérgio Timerman, o uso de desfibrilador nos primeiros quatro minutos, oferece ao paciente 70% de chance de sobreviver.

A proposição que apresentamos limita o tipo de atendimento aos casos de emergência, que são caracterizados pelo risco iminente de morte, de modo que não pode haver uma protelação no atendimento.

Desse modo, estamos evitando que o serviço seja utilizado indiscriminadamente para o atendimento de qualquer tipo de patologia.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo visa permitir definição mais específica a respeito dos equipamentos, insumos e demais recursos que devem estar disponíveis na unidade de atendimento.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
PPS/MS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PL 3.490, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em shopping centers com área maior que mil metros quadrados, enquanto estiverem funcionando, no intuito de prestar atendimento a emergências. Ressalta, porém, a interdição de realizarem atos privativos dos médicos. Estes profissionais ainda devem estar inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

A desobediência implica multa ou outras penalidades, de acordo com a regulamentação. A rapidez no atendimento a emergências como estratégia crucial para a sobrevivência das vítimas justifica a iniciativa, que acredita que isto possa ser alcançado com o trabalho de auxiliares de enfermagem nos grandes centros comerciais. Outra vantagem seria garantir maior segurança para os frequentadores.

O PL 4.190, de 2004, de autoria do mesmo Parlamentar, obriga hipermercados e estabelecimentos de grande porte, além de shopping centers, a disporem de equipe de primeiros socorros para atender consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. É prevista a pena de multa para o descumprimento.

O último projeto apensado, PL 5.591, de 2005, do Deputado Geraldo Resende, obriga a instalação de serviço de emergência em estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers, enquanto estiverem abertos. Esta equipe seria composta por médico e auxiliar de enfermagem, além de contar também com ambulância.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

Os três projetos manifestam preocupação com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais com mais de mil metros quadrados, como os centros comerciais, hipermercados e assemelhados. É corriqueira a ocorrência de quadros de menor gravidade. No entanto, nos casos mais graves, a remoção imediata para unidades de saúde é a única maneira de salvar vidas. Para o atendimento adequado a um sem-número de situações de emergência, é necessário o concurso de profissionais de áreas tão diversas quanto cardiologia, ortopedia, obstetrícia, neurologia, cirurgia, entre outros, e o recurso a métodos diagnósticos os mais diversos. Este aparato só encontra disponível em unidades que prestam atendimento às urgências.

Acreditamos que a presença de um único profissional médico em shopping centers, se houvesse um desastre de proporções maiores, não teria muito impacto no atendimento aos incontáveis feridos e mortos no local do acidente.

No momento, o nosso país vive uma expansão dos serviços de atenção às urgências, com equipes treinadas e equipadas que se deslocam assim que acionadas pela central reguladora, que usa o número 192 em todo o Brasil. O SAMU – Serviço de Atenção Móvel às Urgências, já implantado em mais de mil municípios, proporciona cobertura a quase cem milhões de brasileiros.

Um aspecto que dificultaria a implantação das equipes é justamente o levantado pelo projeto 5.591, de 2005. Ele exige a presença do médico nos grandes centros de comércio. Este tema, exaustivamente debatido no Plenário desta Comissão por ocasião da análise de iniciativas semelhantes, resultou na conclusão de que a presença dos médicos em estabelecimentos comerciais não é efetiva. Não resta dúvida de que estes profissionais proporcionam maior resolutividade quando atuam em unidades de saúde.

Diante destas considerações, manifesto o voto pela rejeição dos Projetos de Lei 3.490, de 2004; 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.490/2004, o PL 4190/2004, e o PL 5591/2005, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Dr. Rosinha, Geraldo Pudim e Jô Moraes.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
